

**ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO GISELE PELO PREGÃO PRESENCIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Presencial nº 13/2022, cujo objeto é:

OBJETO: A contratação de empresa especializada para prestação de serviços do tipo monitoramento e vídeo monitoramento, vigilância eletrônica e alarme, com monitoramento presencial para atendimento as necessidades da secretaria municipal de infraestrutura e serviços públicos de Barra do Bugres – MT.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS:

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I.A - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 27 de Julho de 2022, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 02 (dois) dias úteis antes da licitação:

5 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

5.1 – Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão, devendo protocolizar o pedido junto ao Pregoeiro, cabendo ao mesmo decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Observamos que o Instrumento Convocatório exige que as empresas licitantes apresentem atestado comprobatório simples de capacidade técnica, conforme citação retirada do Instrumento Convocatório abaixo:

9.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.1.4.1 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante executado serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação; em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o atestado ou certidão deverá ter firma reconhecida.

Como pode ser observado acima, inexistente qualquer exigência oriunda do Edital quanto à obrigatoriedade – prevista em Lei – da empresa ter vínculo com um profissional devidamente registrado junto ao Órgão Competente – CREA – bem como a

necessidade dos Atestados de Capacidade Técnica serem registrados junto ao mesmo Órgão fiscalizador.

Vejamos o que diz a Lei de Licitações nº 8.666/93 é clara ao dizer que os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devem ser devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme poderá ser observado abaixo:

Lei 8.666/93, artigo 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Logo, com fulcro na Lei de Licitações, resta cristalino o entendimento de que há necessidade de a empresa registrar os atestados de capacidade técnica da mesma forma que registra tudo o que está relacionado à capacidade técnica.

É evidente que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser devidamente registrados junto ao órgão de representação profissional correspondente, in caso, o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

A inexistência de comprovação de responsabilidade técnica **NO ATESTADO**, contendo registro junto ao Órgão fiscalizador competente – CREA – e toda a sua prerrogativa de responsabilidade que vai além da fiscalização de obras e serviços, mas

também transmite aos Atestados a garantia de que o certame estará em “boas mãos” independentemente de qual empresa licitante o vencer.

A ausência da referida certificação junto ao CREA torna o Instrumento Convocatório ineficiente, haja vista o fato de a Administração desrespeitar princípios basilares a contratação pública, tais como o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, da CF/88, conforme pode ser observado abaixo:

CF/88 - Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O **Princípio da Eficiência** nos ensina que quando tratamos a respeito da eficiência, devemos nos preocupar não apenas com a economia aos cofres públicos, mas também com a qualidade dos serviços e/ou produtos a serem contratados.

Resta evidente a necessidade de respeito também ao **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, II da CF/88 e art. 3º da Lei de Licitações, que nos ensina que até a Administração está sujeita a obrigatoriedade da Lei ao efetuar compras, obras, contratações de serviços ou alienações.

A não observação dos referidos princípios implicará na ocorrência de um processo licitatório com vícios, tendo como consequência jurídica imediata a nulidade.

Nesse íterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de que tenha executado, **mediante a apresentação de atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, sob pena de desclassificação**, visto que não exigir o referido requisito é uma afronta a Lei que rege o Instrumento Convocatório, além de ser contraditório exigir registro no Órgão competente para tudo, excetuando os Atestados.

Vale lembrar a previsão da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da

Commando Segurança Eletrônica LTDA

CNPJ: 11.369.367/0001-01

Rua Reynaldo Smith Camargos, 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290 Belo Horizonte – MG.

TEL (31) 3492-9517

Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, **resolve:**
(...)

ANEXO VI-A
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de **QUAISQUER OUTROS MEIOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA SÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA OS QUAIS DEVEM SER CONTRATADAS EMPRESAS QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO CREA E QUE POSSUAM PROFISSIONAL QUALIFICADO EM SEU CORPO TÉCNICO (ENGENHEIRO), DETENTOR DE ATESTADOS TÉCNICOS COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO A SER EXECUTADO.** (grifei e negritei)

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados participarem do certame e competirem com quem realmente tem condições de prestar um bom serviço.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ademais, referida omissão no que tange à apresentação e ao registro dos atestados e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere também o disposto na Lei Federal número 5.194/66, mormente no constante no caput dos Artigos 59, 60 e 69, a seguir transcritos em sua integralidade:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências **PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.**

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia elétrico-eletrônica, sendo certa que, nos termos da Lei supra colacionada, **a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional, da mesma forma que é obrigada a REGISTRAR os ATESTADOS no CREA.**

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 8.666/93, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS - GO** corre o risco de contratar quem, embora possa oferecer preço “vantajoso”, não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, dentre outras.

III – DA AUSÊNCIA DE MARCA E MODELO

O Instrumento Convocatório em nenhum momento menciona a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem marca e modelo na Proposta Inicial.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca e modelo na proposta? Como o Pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item a marca e o modelo?

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passarem a exigir marca e modelo na proposta. Dessa forma, o Pregoeiro e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível.

Não exigir que sejam apresentadas MARCA e MODELO na proposta, pode culminar em um certame onde o objeto será contaminado, vez que empresas menos sérias que atuam no mercado, se lograrem êxito, irão ofertar qualquer tipo de equipamento – com qualidade duvidosa – e isso acarretará um extremo desconforto para a Administração.

IV – DA VISITA TÉCNICA

O Edital exige que seja realizada visita técnica pelas empresas que decidirem participar do certame, conforme itens 8.1 e 8.2 abaixo:

8.1 Todas as empresas participantes deverão realizar visita as instalações, nas Unidades das Estações Digitais, para conhecer as necessidades do local, devendo entregar um comprovante de visita preenchido, assinado e carimbado pelo Diretor da Unidade, ou quem for designado por ele, no dia de abertura da licitação. Que deverá ser entregue justamente com o envelope I – PROPOSTA DE PREÇOS;

8.2 A visita técnica deverá ser previamente agendada, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos pelo telefone (65) 3361-1160.

O Tribunal de Contas da União entende que a referida exigência torna prejudicial à obtenção de proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos o entendimento do referido Tribunal abaixo:

Acórdão nº 906/2012 – Plenário:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do

objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e §1], inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Como o objeto do certame não carece de um conhecimento de maneira essencial para a sua funcionalidade (como por exemplo, uma obra de engenharia), resta claro que apenas uma declaração de que o licitante abre mão da visita técnica basta para solucionar a questão.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

Sejarecebida, conhecida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, retificando;

- A) Que seja exigido junto aos Atestados comprobatórios de Capacidade Técnica o registro junto ao Órgão Fiscalizador competente (in caso CREA).
- B) Que seja incluído junto a Proposta a exigência das empresas licitantes apresentarem Marca e Modelo dos equipamentos ofertados.
- C) Que seja incluída declaração de dispensa de visita técnica, bem como que a mesma se torne facultativa e deixe de ser obrigatória.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de Julho de 2022.



COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA LTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
RODRIGO AZIZ BARBOSA